

TAXAS de CONTROLO e EMISSÃO de CERTIFICADOS

Taxas de controlo oficial dos géneros alimentícios e a emissão de certificados de exportação

Esclarecimento Técnico nº 3 / DGAV / 2018

RESUMO - O presente esclarecimento técnico visa aclarar junto das unidades orgânicas pertinentes desta Direção Geral a distinção entre os atos de verificação e inspeção veterinária abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 agosto, e o ato de emissão de certificados para exportação, a que se faz referência na tabela 2, do anexo I, do Despacho n.º 5165-A/2017, de 2 de junho de 2017, que aprova a tabela de preços dos diversos serviços prestados pela DGAV, no exercício das suas competências.

ABRANGÊNCIA DA TAXA DE CONTROLO OFICIAL

O Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 agosto, vem definir os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

O artigo 5.º do diploma em questão, no que respeita à abrangência da taxa (i.e. quais os atos oficiais são por ela abrangidos) determina, na parte que agora releva, o seguinte:

«Artigo 5.º

Abrangência da taxa

1 – Os montantes das taxas fixados nos termos do artigo 3.º compreendem o pagamento de:

a) Actos de verificação e inspeção hígio-sanitária aos estabelecimentos;

b) *Inspecção hígio-sanitária oficial dos produtos de origem animal, nos casos em que a mesma é obrigatória;*

c) ***Actos de verificação e inspecção hígio-sanitária que decorram do normal funcionamento do estabelecimento, designadamente a certificação hígio-sanitária de produtos de origem animal.***

d) ...;

e) ...».

A alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º em análise refere-se aos atos de verificação¹, específicos dos inspetores sanitários, praticados em determinados estabelecimentos, os quais são indissociáveis da própria atividade desenvolvida nos mesmos, e sem eles estes estabelecimentos não podem efetivamente funcionar.

Tais atos de verificação “*decorrem do normal funcionamento do estabelecimento*”.

Os mesmos atos traduzem-se nas tarefas desenvolvidas pelos inspetores sanitários, devidamente descritas no Regulamento (CE) n.º 854/2004, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, concretamente os que exercem funções nos matadouros.

Nos termos do Capítulo II, da Secção III, do Anexo I, do Regulamento (CE) n.º 854/2004 relativo à “*Frequência dos Controlos*”:

«1. A autoridade competente deve garantir que esteja presente pelo menos um veterinário oficial:

a) Nos matadouros, durante toda a inspecção ante e post mortem; e

b) Nos estabelecimentos de manuseamento de caça, durante a inspecção post mortem.

2. *Todavia, a autoridade competente pode adaptar esta abordagem em certos matadouros e estabelecimentos de tratamento de caça identificados com base numa análise de risco e de acordo com critérios que sejam eventualmente estabelecidos nos termos do n.º 3 do artigo 18.º. Nesses casos:*

a) O veterinário oficial não terá de estar presente no momento da inspecção post mortem no matadouro se:

i) um veterinário oficial ou um veterinário aprovado tiver realizado a inspecção antemortem na exploração de proveniência, tiver verificado as informações sobre a cadeia alimentar e comunicado os resultados dessa verificação ao auxiliar oficial do matadouro;

¹ De acordo com a alínea b) do Artigo 2.º do Regulamento CE n.º 854/2004, de 29 de Abril: «*Para efeitos do presente regulamento, entende-se por... "Verificação", o controlo por exame e apresentação de provas objetivas do cumprimento dos requisitos especificados;*»

ii) o auxiliar oficial do matadouro tiver garantias de que as informações sobre a cadeia alimentar não apontam para qualquer eventual problema para a segurança alimentar e de que o animal se encontra num estado geral de saúde e de bem-estar satisfatório; e

iii) o veterinário oficial se certificar regularmente de que o auxiliar oficial efectua correctamente essas verificações; e

b) O veterinário oficial não terá de estar presente a todo o momento durante a inspecção post mortem se:

i) um auxiliar oficial efectuar essa inspecção e puser de lado a carne que apresente anomalias, bem como toda a restante carne do mesmo animal;

ii) o veterinário oficial inspeccionar subsequentemente toda essa carne; e

iii) o auxiliar oficial documentar os seus procedimentos e resultados de maneira a que o veterinário oficial entenda estarem a ser cumpridos os requisitos necessários.

Todavia, no caso de aves de capoeira e lagomorfos, o auxiliar oficial pode eliminar carne que apresente anomalias e, sob reserva do disposto na Secção IV, o veterinário oficial não precisa de inspeccionar sistematicamente toda essa carne.

3. A flexibilidade prevista no ponto 2 não se aplica:

a) No caso de animais submetidos a um abate de emergência;

b) No caso de animais suspeitos de sofrerem de uma doença ou afecção que possa ter consequências negativas para a saúde humana;

c) No caso de bovinos provenientes de efectivos que não tenham sido declarados oficialmente indemnes de tuberculose;

d) No caso de bovinos, ovinos e caprinos provenientes de efectivos que não tenham sido declarados oficialmente indemnes de brucelose;

e) No caso de se registar um foco de uma doença enumerada na lista A do OIE ou, se for caso disso, na lista B da OIE. Esta disposição diz respeito aos animais sensíveis à doença em questão provenientes de uma região específica, nos termos do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho 1;

f) Sempre que sejam necessários controlos mais estritos para ter em conta doenças emergentes ou doenças específicas constantes da lista B da OIE.

4. Nas instalações de desmancha, a autoridade competente deve garantir que esteja presente um veterinário oficial ou um veterinário auxiliar quando a carne está a ser trabalhada, com a frequência adequada à consecução dos objectivos do presente regulamento.»

Assim, em função destas regras, a presença da inspeção sanitária nos matadouros é permanente por imposição do Regulamento, operando como condição *sine qua non* para o seu normal funcionamento, enquanto noutros estabelecimentos tal presença não é exigida em permanência, mas sim com a frequência entendida por adequada pela autoridade competente, como sucede com as salas de desmancha ou outras.

Em conclusão, apenas os matadouros se podem integrar na previsão da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, pois apenas nessa atividade se justifica a inexistência de taxas próprias para cada um dos atos inspetivos ou de verificação, os quais são praticados aí em permanência e, por esse motivo, se justifica que se encontrem já abrangidos pelos montantes das taxas fixadas pelo mesmo decreto-lei para o respetivo estabelecimento.

CERTIFICADOS PARA EXPORTAÇÃO

Por outro lado, a certificação, e respetiva emissão, de certificados sanitários, para exportação, não integram os Anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004, de 29 de abril, os quais constituem, nos termos do n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 178/2008, de 26 de agosto, o objeto da obrigação de pagamento das taxas referidas nos respetivos anexos.

Com efeito, as taxas objeto de regulamentação pelo mesmo decreto-lei mais não visam que o suporte dos custos resultantes de um efetivo controlo oficial dos géneros alimentícios.

Efetivamente, no Anexo V do mesmo Regulamento estão somente incluídas as taxas devidas pelo controlo oficial de mercadorias introduzidas na União, ou ao transporte no interior do seu território, considerando que são os géneros alimentícios importados na comunidade que devem satisfazer os requisitos gerais de segurança bem como as regras específicas de higiene para os géneros alimentícios de origem animal, designadamente os previstos no regulamento n.º 853/2004 de 29 de abril.

Quanto às atividades que não se encontram, de acordo com o n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 178/2008, previstas nos referidos anexos do Regulamento n.º 882/2004, devemos observar o disposto na Portaria n.º 1073/2008, de 22 de setembro, na qual são mencionadas nos seus anexos determinadas atividades mas onde não são feitas menções a taxas devidas por certificados de inspeção para efeitos de exportação.

Por fim, também o próprio Regulamento (CE) n.º 854/2004 é naturalmente omissivo quanto a certificados para exportação, pois as condições exigidas para exportação de determinado produto, assim como o conteúdo dos próprios certificados, resultam de exi-

gências dos países terceiros de destino, ou dos acordos de exportação a que, casuisticamente, haja lugar.

A menção expressa à emissão de certificados consta do Despacho n.º 5165-A/2017, de 2 de junho de 2017, que aprova os preços dos serviços realizados pela DGAV, o qual estabelece no Ponto 7. da Tabela 2, do Anexo I, um valor concreto² definido para a emissão de certificados sanitários para exportação, firmando a exclusão destes certificados dos atos abrangidos pela alínea c), do n.º 1, do artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 178/2008.

Em consequência, enquanto serviço prestado por esta Direção-Geral no âmbito das suas legais atribuições, nos termos previstos no Ponto 7. da Tabela 2, do Anexo I, do Despacho n.º 5165-A/2017, de 2 de junho, o ato de emissão de certificados para exportação deve ser objeto de cobrança, aplicando-se-lhe o respetivo valor aí estabelecido.

Lisboa, 11 de junho de 2018

O Diretor Geral

Fernando Bernardo

² - A emissão destes certificados tem um custo de 25,00 Eur. de acordo com o mesmo despacho.